

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA



Regimento do Serviço de Controle leiteiro da Raça Holandesa

CASTRO - PR

2026

Sumário

CAPÍTULO I.....	2
_DAS FINALIDADES	2
CAPÍTULO II.....	2
_DAS INSCRIÇÕES.....	2
CAPÍTULO III.....	3
_DAS EXECUÇÕES E METODOS	3
CAPÍTULO IV.....	4
_DA COLHEITA DOS DADOS	4
CAPÍTULO V.....	6
_DOS CONTROLADORES E SUPERVISORES	6
CAPÍTULO VI.....	8
_DAS EXPRESSÕES DOS RESULTADOS DA LACTAÇÃO	8
CAPÍTULO VII.....	10
_DOS DEVERES E DIREITOS DO PRODUTOR RURAL.....	10
CAPÍTULO VIII.....	11
_DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES.....	11
CAPÍTULO IX.....	12
_DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	12
CAPÍTULO X.....	13
_DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Serviço de Controle Leiteiro da raça holandesa no Brasil tem como finalidades nacionais e institucionais:

- a) Aquilatar o potencial produtivo da raça holandesa no Brasil;
- b) Registrar a produção de leite e seus componentes quanti-qualitativos;
- c) Identificar vacas e rebanhos de excelência, em desempenho produtivo e reprodutivo;
- d) Coletar massa de dados estatísticos para teste de progênie, avaliação genética e genômica; para fins de gestão, pesquisa e publicidade;
- e) Divulgar os resultados atualizados para conhecimento da comunidade econômica e científica ligada à pecuária de leite;
- f) Orientar os criadores, técnicos e comunidade em geral quanto ao uso das informações obtidas pelo controle leiteiro na seleção, gestão, pesquisa e divulgação;
- g) Complementar e atualizar as genealogias no cadastro central do Serviço de Registro Genealógico.
- h) Emitir certificados de desempenho produtivo para animais oficialmente controlados;

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 2º - A inscrição do rebanho no Serviço de Controle Leiteiro será feita mediante solicitação por escrito de seu proprietário ou preposto, junto à ABCBRH ou entidade subdelegada.

§ 1º - A ficha de realização do controle leiteiro devidamente assinado pelo criador ou seu preposto poderá substituir essa solicitação.

§ 2º - A ficha de inscrição do animal no SCL deverá conter:

- a) Nome registro (ou tatuagem) e fotos;
- b) Brinco ou botton eletrônico da entidade executora;
- c) Composição racial;
- d) Data do nascimento;
- e) Nome e registro do pai e da mãe;
- f) Data da última parição;
- g) Data da última cobertura;

h) Ordem do parto;

i) Sexo da cria.

Art. 3º - Todas as fêmeas aptas do rebanho da raça ou grupamento genético devem ser relacionadas para inscrição no controle leiteiro, contendo identificação e o horário habitual da ordenha.

§ 1º - Devem-se incluir matrizes com até 75 dias de lactação.

§ 2º - Serão consideradas como aptas todas as fêmeas em lactação do rebanho que, após o parto, estejam em boas condições de saúde e sejam submetidas à ordenha diária.

§ 3º - Os animais registrados serão identificados pelos dados oficiais do Serviço de Registro Genealógico.

§ 4º - Os animais sem registro serão identificados por fichas individuais de manejo indicadas ou aprovadas pelo SCL:

a) O animal inscrito receberá número único e exclusivo para identificação e controle do SCL.

Art. 4º - Cada espécie, raça ou composição racial de um determinado rebanho poderá participar de único projeto técnico de controle leiteiro devidamente cadastrado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Parágrafo único - O produtor rural é responsável pela fidedignidade das informações prestadas ao serviço de controle leiteiro, bem como, a ocorrência de qualquer alteração no seu rebanho.

CAPÍTULO III

DAS EXECUÇÕES E METODOS

Art. 5º - O controle poderá ser diário, mensal, mensal alternado ou bimestral com intervalos regulares entre controles consecutivos, conforme descrição:

I - Diário: realizado diariamente durante todo o período da lactação em sistema de ordenha que registra diariamente a produção de leite de forma eletrônica;

II - Mensal: realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigatória a pesagem total de leite produzido no período de 24 (vinte e quatro) horas ou um período de sete dias;

III - Mensal alternado: aplicado ao sistema de duas ordenhas, realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigatória a pesagem de uma ordenha, da manhã ou da tarde, alternando-se a cada controle. Nestes, deve-se identificar o controle AM/PM (manhã e tarde);

Parágrafo único: Aplicação desse item será possível após termos fatores de correções definidos em estudos científicos e homologados pelo CDT-BR.

IV- Bimestral: realizado a cada dois meses, admitindo-se um intervalo de 45 (quarenta e cinco) a 75 (setenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigatória a pesagem total de leite produzido no período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1 - Nas ordenhas voluntárias, será utilizada a produção de leite em 24 (vinte e quatro) horas, calculando-se a média aritmética nos últimos sete dias da produção, sendo obrigatória a informação da produção diária e número de ordenhas diárias de cada um dos dias.

§ 2 - Entende-se como ordenha voluntária, o processo em que as vacas são submetidas a ordenha robotizada que registra automaticamente o volume de leite, parâmetros de qualidade do leite e frequência de ordenha dos animais, mantendo um arquivo de todos os processos realizados sem a intervenção humana.

§ 3 - O serviço de controle leiteiro deve ser efetuado no horário e na rotina habitual da ordenha do rebanho, não podendo ser realizado fora da propriedade rural.

§ 4 - A quantidade de ordenhas diárias a serem realizadas rotineiramente pelo criador será livre até o 45 (quadragésimo quinto) dia de lactação, ultrapassado este prazo, o produtor rural terá que informar uma rotina de ordenhas diárias:

a) Após o produtor informar a rotina de ordenhas diárias, esta será mantida em toda a lactação do animal.

b) O número de ordenhas informado na propriedade deverá prevalecer independente das ordenhas do animal.

CAPÍTULO IV

DA COLHEITA DOS DADOS

Art. 6º - As mensurações relacionadas ao controle leiteiro, incluindo a colheita de amostra de leite, devem ser realizadas em todas as fêmeas aptas do rebanho, a cada controle realizado.

§ 1 - As colheitas dos dados podem ser realizadas por controladores sob três formas:

I - Somente pelo técnico;

II - Somente pelo produtor rural; ou

III - Pelo técnico e produtor de forma alternada entre os controles leiteiros.

§ 2 - Nas colheitas de dados realizadas somente pelo produtor rural, será obrigatória a adoção do método de controle leiteiro diário ou mensal e de sistema de ordenha automatizado, que permita gerar relatórios eletrônicos auditáveis.

§ 3 - A colheita da amostra de leite quando utilizar a produção de sete dias deverá ocorrer no 7 (sétimo) dia.

§ 4 - Nas ordenhas voluntárias, o procedimento adotado para a amostragem do leite deverá ser o mesmo definido no § 3.

§5 - Para controles mensais alternados, a colheita da amostra deverá obrigatoriamente ser efetuada pelo controlador técnico.

§ 6 - A colheita de dados realizada por técnico e produtor rural de forma alternada, conforme definido no inciso III do § 1, somente poderá ser adotada se o método de controle leiteiro for diário ou mensal.

§ 7 - Nos casos previstos nos parágrafos 2 e 6, as informações geradas no controle leiteiro devem ser enviadas para a entidade promotora de provas zootécnicas em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do controle, excetuando as amostras de leite, que devem ser enviadas, respeitando a validade da amostra até o momento da análise.

§ 8 - O primeiro controle da lactação não poderá ocorrer até o 5 dia pós-parto.

§ 9 - Propriedades que adotam ordenha com bezerro ao pé deverão manter a rotina no dia do controle.

Art. 7º - A colheita de amostra de leite para determinação individual da composição, no mínimo de gordura e proteína, poderá ser realizada por meio de dois procedimentos:

I - Em todas ordenhas realizadas no dia do controle; ou

§ 1 - Para o procedimento descrito no inciso I, as amostras colhidas, por animal, ao final das ordenhas controladas no dia, deverão formar uma amostra composta, que irá representar a produção do animal em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2 - Os procedimentos de colheita, armazenagem e envio de amostra de leite deverão ser manualizados pela entidade promotora de provas zootécnicas.

II - Somente em uma ordenha realizada no dia, desde que no próximo controle leiteiro seja colhida amostra no horário distinto da anterior.

Parágrafo único: Aplicação desse item poderá ser alterada após termos fatores de correções definidos em estudos científicos e homologados pelo CDT-BR.

Art. 8º - A análise das amostras, para determinação dos níveis dos componentes do leite, poderá ser feita em laboratórios da Rede Brasileira de Qualidade de Leite credenciado pelo MAPA e ou laboratório indicado pela entidade executora, sempre observando a aprovação pelo INMETRO na ISO 17.025.

§ 1º - Ficam obrigadas as entidades promotoras de provas zootécnicas a adotarem as recomendações, inclusive a adição de conservante, definidas pelos laboratórios.

§ 2º - A coleta de amostras para determinação dos componentes do leite poderá ser realizada mensal ou bimestralmente, conforme a modalidade de período de controle leiteiro adotada pela propriedade.

a) Para controle bimestral será obrigatório a coleta de amostra para determinação dos componentes do leite.

b) É obrigatória a coleta de amostras de tanque de leite para fins de determinação dos componentes do leite.

c) As amostras de leite serão sempre individuais, proporcionais à produção e coletadas em frascos devidamente identificados pelo controlador.

d) Em propriedades que adotam mais de três ordenhas será obrigatória a coleta de amostras de no mínimo duas ordenhas de forma alternada.

e) O controlador deverá homogeneizar o leite, antes da coleta da amostra, sendo-lhe permitido adicionar conservante, como bronopol ou similar.

f) Não será permitida a substituição de amostras, em qualquer eventualidade.

Art. 9º - Poderão ser dispensados até dois controles consecutivos ou alternados, em uma lactação, quando comprovada circunstância especial, mediante apreciação e deferimento da Superintendência Técnica.

Parágrafo único - Neste caso, serão reconsiderados os resultados do controle anterior.

Art. 10º - Os controles, por sua natureza, serão:

- a) Regulares;
- b) De inspeção ou Reteste;
- c) De supervisão.

Parágrafo único - Os controles de inspeção, de reteste ou supervisão serão realizados por supervisores ou controladores indicados pelo SCL.

Art. 11º - A pesagem do leite será feita com equipamentos aferidos e homologados pelo supervisor do SCL da ABCBRH e ou entidades subdelegadas, admitindo-se balança e balde com tara ou equipamento instalado no circuito de leite canalizado.

Art. 12º - A ordem de entrada dos lotes de animais será na mesma sequência para a primeira e para a última ordenha do controle.

CAPÍTULO V

DOS CONTROLADORES E SUPERVISORES

Art. 13º - Os responsáveis pela coleta dos dados do controle leiteiro, denominados de controladores, serão constituídos por técnicos ou pelo produtor rural, observando as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Os controladores deverão ser capacitados e credenciados para exercerem as suas funções.

§ 2º - Os controladores devem:

I - Manter, confidencialmente, as informações de desempenho dos rebanhos controlados; e

II - Assinar os relatórios de controle, se estes forem manuais, ou documento comprobatório, quando de colheita eletrônica, juntamente com o produtor rural ou seu preposto, certificando-se de que todas as normas foram cumpridas, deixando uma cópia em poder deste.

III - Observar, rigorosamente, todas as normas e os regulamentos do serviço de controle leiteiro;

IV - Assinar os relatórios de controle, quando impresso, e deixar uma cópia arquivada por um ano;

V - Enviar as informações geradas no controle leiteiro para a entidade promotora de provas zootécnicas em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do controle;

VI - Anotar toda e qualquer ocorrência observada nos animais, individualmente, tais como: parto, secagem, venda, doença, aborto, entre outros eventos, inclusive o uso de ocitocina e somatotropina sintéticos;

VII - anotar o sistema de manejo alimentar:

- a) pastejo de alta intensidade;
- b) pastejo de baixa intensidade;
- c) pastejo mais suplementação no cocho de alta intensidade;
- d) pastejo mais suplementação no cocho de baixa intensidade;
- e) confinamento de alta intensidade; ou
- f) confinamento de baixa intensidade;

VIII- antes do início das ordenhas, conferir a tara das balanças e dos baldes, assim como dos demais equipamentos.

IX- Os controladores deverão seguir o exposto no manual de sistema de manejo alimentar da raça holandesa (em anexo).

X - Durante as ordenhas de controle, o controlador ou supervisor terá ampla liberdade de acompanhar os trabalhos e de interferir na rotina, se necessário.

XI – Utilizar equipamentos aferidos para mensurar a produção;

XII - Anotar todas as ocorrências do rebanho que sejam de interesse do SCL;

XIII - Observar o estrito cumprimento das normas deste Regimento e comunicar ao supervisor do SCL a constatação de eventuais irregularidades para as providências cabíveis;

XIV - Serão aceitos dados de produção coletados de ordenhas com medições eletrônicas e ou/ robotizadas, desde que a coleta de amostras seja realizada por controlador (produtor e/ou técnico) credenciado pela entidade executora;

XV - Quando for coletar, por meio de ordenha robotizada, a amostragem em um período correspondente a uma ordenha deverá ser supervisionada pelo controlador (produtor e/ou técnico) credenciado pela entidade executora.

XVI – Participar obrigatoriamente dos treinamentos de capacitações e atualizações do Serviço de Controle Leiteiro.

§ 3º - Nos controles realizados pelo produtor, estarão descritos nos certificados e relatórios a identificação que foi executado pelo produtor.

§ 4º - As entidades públicas (Universidades, Institutos federais, entre outras) poderão indicar um colaborador para ser cadastrado como controlador, conforme art. 13. (deveres dos controladores).

Art. 14º - O controlador, para assegurar a veracidade dos dados e o cumprimento estrito deste Regimento, poderá exigir ordenha de esgotamento ou desconsiderar qualquer ordenha, estendendo o período até completarem-se às 24 horas consecutivas regimentais.

Art. 15º – São deveres do Supervisor:

I- Manter, confidencialmente, as informações de desempenho dos rebanhos controlados; e

II – Assegurar que todos os procedimentos realizados no controle leiteiro estão em acordo com a legislação e o preconizado com o regulamento, supervisionando os controladores de leite e os dados coletados.

III – As entidades filiadas e núcleos ficam obrigadas a efetuarem através do seu supervisor, no mínimo, uma supervisão anual aleatória, sem aviso prévio, nas propriedades rurais que realizam o controle leiteiro pelo produtor.

IV - A data da realização da supervisão não será comunicada previamente ao criador. Caso seja, a ordenha de esgotamento será obrigatória.

Art. 16º – O supervisor do controle leiteiro é homologado pela entidade promotora da prova zootécnica e podem ser homologados de forma nacional, estadual ou regional, de acordo com o número de propriedades e controladores da região.

Art. 17º - O SCL poderá determinar a realização de controles de inspeção, tanto quantos julgarem necessários, bem como o rodízio de controladores e supervisores.

§ 1º - Deve-se manter um programa nacional de inspeções e/ou supervisões nos rebanhos em controle leiteiro de, no mínimo, 3% dos rebanhos controlados, realizados anualmente.

§ 2º – É de responsabilidade do supervisor quando execução das suas funções identificar animais na propriedade.

Parágrafo único - Os controles de inspeção ou de reteste terão obrigatoriamente ordenha de esgotamento.

Art. 18º – Todo projeto técnico deve possuir um supervisor, capacitado e credenciado pela entidade nacional e/ou filiada e/ou núcleo, responsável pelo acompanhamento da execução do serviço de controle leiteiro.

CAPÍTULO VI

DAS EXPRESSÕES DOS RESULTADOS DA LACTAÇÃO

Art. 19º - As mensurações do controle leiteiro deverão ser transcritas pelo próprio controlador, técnico ou produtor rural, em formulário impresso ou por meio eletrônico.

§1º - As lactações deverão ser calculadas em até 305 (trezentos e cinco) dias, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e em produção total.

I - A produção de leite em até 305 (trezentos e cinco) dias (P305) deve ser obtida durante a lactação, quando esta for:

a) Inferior ou igual a 305 (trezentos e cinco) dias;

b) Superior a 305 (trezentos e cinco) dias, considerando-se apenas os controles dentro do período compreendido entre o parto e o 305 (trecentésimo quinto) dia de lactação.

§2º - A duração da lactação deve ser calculada pela diferença entre os períodos de secagem e de parto.

I - Devem ser consideradas como causas de encerramento da lactação:

- a) Secagem considerada normal com data informada;
- b) Secagem por se aproximar do parto;
- c) Secagem devido à baixa produção;
- d) Aborto após o 5 (quinto) mês de gestação com início de outra lactação;
- e) Morte;
- f) Separação do bezerro;
- g) Doenças;
- h) Venda para rebanhos não controlados;
- i) Secagem com intervalo entre os controles superior a 75 (setenta e cinco) dias;
- j) Glândulas mamárias perdidas;
- l) Retirada do controle leiteiro com data informada;

§3º - O resultado das lactações deve ser expresso em kg (quilogramas) de produção de leite, gordura e proteína, com no mínimo 1 (uma) casa decimal, e percentagem média de gordura e proteína.

§4º - Quando não informada a data de encerramento da lactação, será considerada a data de 15 (quinze) dias após a data do último controle leiteiro do animal; e quando informada, esta não poderá exceder a data do próximo controle.

Art. 20º - A quantidade total de leite produzido em uma lactação será calculada de acordo com a seguinte expressão:

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DA QUANTIDADE TOTAL DE LEITE PRODUZIDA EM UMA LACTAÇÃO:

$$PLT = C_1 \times I_1 + \sum_{i=2}^n \{[(C_i + C_{i-1}) \div 2] \times E_i\} + (C_n \times E_n)$$

Na qual:

PLT= Produção Total de Leite, em quilos (kg);

C1 = Total de leite produzido no primeiro controle;

I1 = Intervalo em dias, entre a data do parto e a data do primeiro controle da lactação;

Ci = Produção de leite obtida no enésimo controle;

Ci-1 = Quantidade de Leite (kg) obtida no controle anterior;

Ei = Intervalo em dias, entre dois controles consecutivos;

Cn = Total de leite produzido no último controle; e

En = Intervalo em dias, entre a data do último controle e a data de secagem do animal;

Parágrafo único – Para correção no primeiro controle, deve ser usada a tabela Anexo 1 presente nesse regimento sujeita a alteração periódica de acordo com as pesquisas e desenvolvimento realizadas dentro da raça que impactam esses fatores de correção.

Art. 21º - As quantidades totais de gordura e proteína produzidas em uma lactação serão calculadas por esta expressão matemática.

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DA QUANTIDADE TOTAL DE GORDURA PRODUZIDA EM UMA LACTAÇÃO:

$$\% \text{ G ou P} = \frac{\text{Quantidade de gordura ou proteína}}{\text{Quantidade de leite}} \times 100$$

Onde:

% G = Percentagem de gordura produzida durante 1 (uma) lactação;

% P = Percentagem de proteína produzida durante 1 (uma) lactação.

Art. 22º - Para emissão do relatório individual, a produção de leite terá que completar no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias de lactação, enquanto para que a lactação possa compor a avaliação genética ou genética e genômica, o animal deverá ser submetido ao controle leiteiro oficial do rebanho.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E DIREITOS DO PRODUTOR RURAL

Art. 23º - São deveres dos produtores participantes:

§1º - Informar ao serviço de controle leiteiro o início da lactação de cada animal, podendo utilizar o registro genealógico ou outra forma de identificação.

§2º - Manter a escrituração zootécnica própria de modo auditável, disponível para consulta e supervisão do serviço de controle leiteiro, independente do sistema adotado.

§3º - Aceitar as visitas do controlador ou supervisor sem aviso prévio, para execução, supervisão e auditoria do controle leiteiro.

§4º - Arcar com os custos inerentes aos serviços prestados pelo controlador ou supervisor no exercício da sua função.

§5º - O produtor deverá apresentar, semestralmente, ao Serviço de Controle Leiteiro, laudo de conferência dos equipamentos de mensuração do leite. Na ausência deste laudo, a conferência será realizada pela entidade promotora da prova zootécnica, em conjunto com sua filiada e/ou núcleo, podendo ser contratada uma empresa especializada, terceirizada para a execução do serviço, ficando os custos decorrentes sob responsabilidade do produtor.

§6º - Garantir a ordenha de esgota na ordenha anterior ao controle leiteiro quando solicitado pela entidade executora do SCL, devendo ser realizada no horário da rotina de ordenha da propriedade.

§7º - Toda a documentação oficial de identificação dos animais em controle, bem como os assentamentos de curral, deverá permanecer à disposição dos controladores e supervisores, na propriedade onde se encontram os animais.

§8º - Informar eventuais surtos de doenças infectocontagiosas, em seu rebanho;

Art. 24º – São direitos dos produtores participantes:

§1º - Receber relatórios periódicos com os índices zootécnicos do seu rebanho, bem como as análises e as avaliações realizadas.

§2º O produtor rural pode solicitar à entidade do serviço do controle leiteiro, por escrito, uma nova visita do controlador à propriedade para reteste. Isto pode ser feito até 5 dias decorridos da realização do último controle, com justificativa plausível, ficando à critério da entidade realizar ou não a liberação da visita.

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 25º - Será passível de sanção o criador que adotar práticas condenadas pelo SCL como:

I - Administrar droga ou estimulante aos animais por ocasião do controle leiteiro ou ministrar produtos farmacológicos, que possam interferir no funcionamento da glândula tireoide do animal em controle;

a) Quando constatada a administração de drogas ou estimulantes aos animais, por ocasião do controle leiteiro, com exceção da somatotropina ou ocitocina sintéticas, a lactação será desconsiderada.

II - Quaisquer métodos ou artifícios que interfiram na produção normal e rotineira da vaca;

a) O tratamento preferencial de manejo e alimentação entre os animais ou quaisquer outros métodos ou artifícios que interfiram na produção de leite deve ser informado ao serviço de controle leiteiro.

III - Fraudar ou substituir animais em controle leiteiro;

IV - Não atendimento ao disposto neste regimento.

Art. 26º - A produção de leite por meio da utilização de protocolo hormonal sem parto fisiológico é considerada lactação induzida.

§ 1 - A lactação induzida inicia-se no sexto dia anterior à data do primeiro controle.

§ 2 - A lactação induzida será identificada como "LI" na genealogia dos animais.

§ 3 - A lactação induzida não será utilizada para cálculos das avaliações genéticas.

Art. 27º - Constituem penalidades aplicáveis pelo SCL:

a) Anulação parcial ou total dos registros de controle;

b) Suspensão ou exclusão do Controle Leiteiro;

c) Outras que poderão ser definidas pela superintendência e/ou CDT da entidade.

Art. 28º - A aplicação de penas, medidas cautelares e sanções administrativas é de competência do Superintendente de Registro Genealógico, mediante apuração dos fatos e manifestação da Superintendência Técnica da Associação.

Parágrafo único - Das decisões quanto ao supervisor ou superintendente cabe recurso, até 45 dias após a notificação da pena ao CDT da entidade.

CAPÍTULO IX

DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 29º – Todos os dados coletados serão registrados no banco de dados da ABCBRH em integração com o Serviço de Registro genealógico, com BACKUP e sistema de proteção.

§ 1º - Os dados serão compilados e disponibilizados para a avaliação genética e genômica.

§ 2º - Os dados de controle leiteiro estarão disponíveis para pesquisa e desenvolvimento, e poderão ser apresentados anualmente através de artigos e informativos.

§ 3º - Os dados serão informados anualmente ao MAPA para o arquivo nacional.

Art. 30º – Os extratos de lactação, bem como o certificado oficial estarão disponíveis no sistema eletrônico da raça com acesso individual do produtor.

Art. 31º – Todas as premiações e registros especiais da raça holandesa estão dispostos em um regimento específico denominado – Regimento dos registros especiais e premiações da Raça Holandesa.

§ 1 - O SCL destacará o desempenho dos animais que alcançarem índices superiores no Controle Leiteiro, publicando e enviando para registro no Certificado de Genealogia, sob forma de REGISTRO ESPECIAL, de acordo com estas modalidades:

- a) Livro de Mérito;
- b) Livro de Escol;
- c) Reprodutora Emérita;
- d) Recordista Nacional;
- e) Produtora Vitalícia;
- f) Produção Superior.

§ 2 – A entidade nacional disponibilizará anualmente os resultados em sumários e publicações da raça holandesa das médias dos rebanhos e os animais superiores.

§ 3 – As tabelas de enquadramento estarão dispostas no Regimento de Premiações, nominadas abaixo:

- a) Tabela de Livro de Mérito;
- b) Tabela de produção Vitalícia.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º - Os serviços de Controle Leiteiro terão seus emolumentos previstos na Tabela da ABCBRH, assegurando sua manutenção e continuidade. Os dados zootécnicos dos rebanhos controlados poderão ser disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária (MAPA), e armazenamento em banco de dados específico.

Art. 33º - Animais transferidos entre rebanhos controlados não sofrerão solução de continuidade em seu controle leiteiro, em andamento, desde que o intervalo entre controle respeite o regimento.

Art. 34º - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Superintendência do SRG, em primeira instância e pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

Anexo I – Tabela de correção para o primeiro controle

TABELA DE CORREÇÃO PARA PRIMEIRO CONTROLE					
Dias em lactação	Até 3 anos	Até 4 anos	Até 5 anos	Até 6 anos	Mais de 6 anos
06	0.871	0.904	0.904	0.902	0.896
07	0.872	0.905	0.903	0.902	0.895
08	0.873	0.905	0.902	0.901	0.895
09	0.874	0.906	0.902	0.902	0.895
10	0.876	0.907	0.902	0.902	0.896
11	0.877	0.908	0.902	0.903	0.897
12	0.879	0.909	0.902	0.903	0.897
13	0.881	0.911	0.902	0.904	0.898
14	0.883	0.912	0.903	0.905	0.899
15	0.885	0.914	0.904	0.906	0.901
16	0.886	0.915	0.904	0.907	0.902
17	0.888	0.917	0.905	0.908	0.903
18	0.890	0.918	0.906	0.909	0.904
19	0.892	0.920	0.907	0.910	0.906
20	0.894	0.922	0.908	0.912	0.907
21	0.896	0.924	0.909	0.913	0.909
22	0.898	0.925	0.910	0.915	0.911
23	0.900	0.927	0.912	0.916	0.912
24	0.901	0.929	0.913	0.918	0.914
25	0.903	0.931	0.914	0.919	0.916
26	0.905	0.933	0.916	0.921	0.918
27	0.907	0.935	0.917	0.922	0.919
28	0.909	0.937	0.919	0.924	0.921
29	0.911	0.939	0.920	0.926	0.923
30	0.913	0.924	0.922	0.928	0.925
31	0.915	0.944	0.924	0.929	0.927
32	0.917	0.946	0.926	0.931	0.930
33	0.919	0.948	0.927	0.933	0.932
34	0.921	0.950	0.929	0.935	0.934
35	0.923	0.953	0.931	0.937	0.936
36	0.925	0.955	0.933	0.939	0.938
37	0.926	0.957	0.935	0.941	0.941
38	0.928	0.960	0.937	0.943	0.943
39	0.930	0.962	0.939	0.945	0.945
40	0.932	0.964	0.941	0.947	0.948
41	0.934	0.967	0.943	0.949	0.950
42	0.936	0.969	0.945	0.951	0.952
43	0.938	0.972	0.947	0.954	0.955
44	0.940	0.974	0.950	0.956	0.957
45	0.942	0.977	0.952	0.958	0.960
46	0.944	0.979	0.954	0.960	0.962
47	0.946	0.982	0.956	0.963	0.965

48	0.948	0.985	0.959	0.965	0.968
49	0.950	0.987	0.961	0.967	0.970
50	0.952	0.990	0.963	0.970	0.973
51	0.953	0.992	0.966	0.972	0.976
52	0.955	0.995	0.968	0.975	0.978
53	0.957	0.998	0.971	0.977	0.981
54	0.959	1.000	0.973	0.979	0.984
55	0.961	1.003	0.976	0.982	0.987
56	0.963	1.006	0.978	0.984	0.990
57	0.965	1.009	0.981	0.987	0.992
58	0.967	1.011	0.984	0.990	0.995
59	0.969	1.014	0.986	0.992	0.998
60	0.971	1.017	0.989	0.995	1.001
61	0.973	1.020	0.992	0.997	1.004
62	0.975	1.023	0.994	1.000	1.007
63	0.977	1.025	0.997	1.003	1.010
64	0.979	1.028	1.000	1.005	1.013
65	0.980	1.031	1.003	1.008	1.016
66	0.982	1.034	1.006	1.011	1.019
67	0.984	1.037	1.008	1.014	1.022
68	0.986	1.040	1.011	1.016	1.025
69	0.988	1.043	1.014	1.019	1.028
70	0.990	1.046	1.017	1.022	1.031
71	0.992	1.049	1.020	1.025	1.035
72	0.994	1.052	1.023	1.028	1.038
73	0.996	1.055	1.026	1.030	1.041
74	0.998	1.058	1.029	1.033	1.044
75	1.000	1.061	1.032	1.036	1.047

Anexo II – Tabela de Livro de Mérito

TABELA DE LIVRO DE MÉRITO – 305 DIAS				
Idade ao Parto	2 ORDENHAS		3 ORDENHAS	
	Produção de Leite	Produção de Gordura	Produção de Leite	Produção de Gordura
Até 2,0 anos	11.059,69	369,84	13.083,92	428,69
De 2 a 2½ anos	11.328,21	377,23	13.791,93	424,71
De 2½ a 3 anos	12.656,09	425,33	14.499,94	496,50
De 3 a 3½ anos	12.921,55	433,16	14.546,38	499,49
De 3½ a 4 anos	13.162,81	436,53	14.908,95	509,29
De 4 a 4½ anos	13.253,53	437,19	14.603,06	501,64
De 4½ a 5 anos	13.131,66	435,34	14.432,89	497,84
De 5 a 5½ anos	12.791,26	422,27	14.310,01	493,35
De 5½ a 6 anos	12.587,18	418,69	14.017,19	475,02
De 6 a 6½ anos	12.889,79	427,05	14.057,88	457,05
De 6½ a 7 anos	12.078,17	410,64	13.542,44	446,86
De 7 a 7½ anos	12.161,51	410,35	13.168,00	442,00
De 7½ a 8 anos	12.139,26	406,17	13.126,10	439,40
De 8 a 8½ anos	12.156,37	405,54	12.876,79	444,21
De 8½ a 9 anos	11.602,20	391,01	12.870,16	440,23
De 9 a 9½ anos	11.055,20	370,50	12.900,77	437,50
De 9½ a 10 anos	11.027,90	366,60	12.038,00	405,60
Mais de 10 anos	10.526,10	356,20	12.021,10	401,70

* NOTA: Os limites de idade localizados na extremidade à direita, incluindo-se 2 anos, devem ser considerados incompletos.

Anexo III

CAPÍTULO I

DOS REGISTROS ESPECIAIS

Art. 1º - O SCL destacará o desempenho dos animais que alcançarem índices superiores no Controle Leiteiro, publicando e enviando para registro no Certificado de Genealogia, sob forma de REGISTRO ESPECIAL, de acordo com estas modalidades:

- a) Livro de Mérito;
- b) Livro de Escol;
- c) Reprodutora Emérita;
- d) Recordista Nacional;
- e) Produtora Vitalícia;
- f) Produção Superior.

Art. 2º - Livro de Mérito - LM: fará jus ao título a vaca que alcançar ou superior, em uma lactação, o mínimo de produção de leite e gordura, de acordo com a Tabela de LM vigente.

§ 1 - Os parâmetros mínimos estabelecidos na tabela de LM serão revistos, sempre que mais de 30% da população controlada os superarem:

a) Anualmente serão revistos os valores para que no máximo 15% dos animais alcancem o título de LM no ano vigente;

§ 2 - A tabela de LM determinará valores para lactação até 305 dias, em função da média nacional da raça, em duas e três ordenhas.

Art.3º - Livro de Escol - LE. - É o título de eficiência produtiva e reprodutiva concedido à vaca que satisfaça as condições:

- a) Obtenha Livro de Mérito na produção;
- b) Tenha nova parição subsequente à que obteve LM, dentro do intervalo máximo de partos de 427 dias.
- c) Não serão validos abortos ou indução de lactação para atribuir IEP para LE.

Art. 4º - Reprodutora Emérita - RE. - É o título de excelência produtiva e reprodutiva concedido à vaca que obtiver LE, em três lactações consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 5º - Recordista Nacional - RN. - É o título concedido à vaca que alcançar produção máxima de leite em sua divisão, classe de idade e categoria, estabelecendo-se, assim, o recorde nacional.

Art. 6º - Produtora Vitalícia - PV. - É o título concedido à vaca que alcançar ou superar os mínimos de produção de leite, gordura, na somatória de suas produções, de acordo com a Tabela de Produções Vitalícia determinada e atualizada periodicamente.

Art. 7º - Produção Superior - As lactações encerradas, que se enquadrarem entre as 1% melhores produções anuais, terão estes registros anotados no Certificado de

Genealogia, INCLUINDO ESTAS PRODUÇÕES NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DA ABCBRH, como PRODUÇÃO SUPERIOR EM SUA CLASSE E CATEGORIA.

Art. 8º – A apuração das recordistas nacionais será realizada por meio do sistema informatizado da ABCBRH, considerando-se as lactações homologadas no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º – As produções serão submetidas a processo de validação técnica e homologação mensal, conforme os critérios estabelecidos pelo Serviço de Controle Leiteiro Oficial.

§ 2º – A divulgação oficial das recordistas nacionais será realizada anualmente pela ABCBRH, após a consolidação e homologação das informações referentes ao período de apuração.

§ 3º - A homologação de Recorde da I Divisão até 305 dias, só se dará após cumpridos os requisitos para LE.

Art. 9º - Serão homologados os recordes nacionais de produção, quando cumpridos os seguintes requisitos:

a) Propriedade com medidores de leite eletrônicos ou volumétricos, devem ter os laudos de aferição atualizados no período da respectiva lactação, por Técnico da empresa responsável pelo equipamento;

Parágrafo único: Os laudos devem evidenciar as correções realizadas, em caso de não conformidade;

b) Quando utilizados medidores do controlador, OS MESMOS DEVERÃO ESTAR AFERIDOS PELO Supervisor.

c) Obrigatório que o Controlador tenha passado por Supervisão anual efetuada pelo Supervisor da filiada – homologado pela ABCBRH, conforme documento específico do que deve conter na Supervisão;

d) Mínimo de Nove controles mensais regulares para lactações até 305 dias;

e) Mínimo de Onze controles mensais regulares para lactações de 365 dias;

f) Mínimo de Cinco controles bimestrais regulares para lactação até 305 dias;

g) Mínimo de Seis controles bimestrais regulares para lactação de 365 dias;

h) Título de LE para lactações até 305 dias;

i) Título de LM para lactações de 305 e 365 dias;

j) Recordes de animais em que o próprio produtor é o controlador, deverão ter no mínimo 1 (um) controles realizados por outro controlador, além do Controle de Supervisão (IN-78);

Parágrafo único: Cabe ao produtor solicitar um controlador, bem como, arcar com as despesas decorrentes da realização dos controles;

k) Quando o animal for submetido a ordenha robótica, deverá ser apresentado o laudo de aferição do equipamento no período da lactação;

l) Todos os Recordes Nacionais deverão ter suas informações validadas pela Associação Filiada/Núcleos, antes da homologação pela ABCBRH.

Art. 10º - Cabe ao produtor rural apresentar semestralmente ao serviço de controle leiteiro um laudo de conferência dos equipamentos de mensuração do leite. Na ausência do documento, a checagem deverá ser realizada pela entidade responsável pelo controle leiteiro.

§ 1º A Filiada pode contratar a empresa para aferir os medidores dos produtores que não apresentarem os laudos, sendo que o custo da aferição será repassado ao Produtor.